



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXX PALMAS, QUARTA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 2021.

Nº 3255



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Cleiton Cardoso (PTC)

2º Vice-Presidente: Léo Barbosa (SD)

1º Secretário: Dep. Jair Farias (MDB)

2º Secretário: Dep. Valdemar Júnior (MDB)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso – PTC
Claudia Lelis – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres – PSB - **Presidente**
Prof. Junior Geo – PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana – PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes - PR
Vilmar de Oliveira - SD

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB - **Presidente**
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Cleiton Cardoso - PTC
Issam Saado - PV
Elenil da Penha - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**
Zé Roberto Lula - PT
Jorge Frederico – MDB
Fabion Gomes – PR
Vanda Monteiro – PSL - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ricardo Ayres - PSB
Vilmar de Oliveira – SD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa – SD - **Presidente**

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes – PR
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Amália Santana – PT
Nilton Franco – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Vanda Monteiro - PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa – SD

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quartas-feiras, às 8h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**
Issam Saado – PV
Eduardo Siqueira Campos – DEM
Ivory de Lira - PCdoB - **Vice-Pres.**
Vilmar de Oliveira – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Claudia Lelis – PV
Nilton Franco – MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Prof. Júnior Geo - PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana - PT
Jorge Frederico - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Léo Barbosa – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Claudia Lelis - PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Claudia Lelis – PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes - PR
Prof. Júnior Geo - PROS

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Claudia Lelis – PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Léo Barbosa – SD

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Nilton Franco - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres - SD

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

OFÍCIO Nº 1673/2021 - GABPR

Palmas, 11 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **Antonio Andrade**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Palácio Deputado João D'Abreu, Praça dos Girassóis

77.003-905 – Palmas/TO

Assunto: **Projeto de Lei que visa a alteração da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei que visa acrescentar, alterar e revogar dispositivos da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins), aprovado na 67ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 10 de novembro de 2021, por meio da Resolução nº 958/2021 - Pleno, disponibilizada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins nº 2889, de 10 de novembro de 2021, com data de publicação em 11 de novembro de 2021.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência o habitual apoio no sentido de dar celeridade à tramitação do Projeto de Lei, tendo em vista a relevância do mesmo para este Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Conselheiro Presidente

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

PROJETO DE LEI Nº 01/2021

Ementa: Altera a Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins).

Art. 1º Fica acrescentado o art. 152-A e Parágrafo Único à Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 152 A Fica instituída, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a Ouvidoria, unidade administrativa vinculada à Presidência, com a finalidade de prover e manter canal de comunicação com a sociedade e fortalecer o controle social, concernente ao controle externo da administração pública.”

“Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a organização, atribuições e funcionamento da Ouvidoria, que será dirigida por Conselheiro designado pelo Presidente do Tribunal de Contas, para mandato coincidente com o deste”.

Art. 2º O artigo 64 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. O prazo para o pedido de revisão é de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.”

Art. 3º O artigo 101 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de

2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao *Tribunal de Contas no prazo estabelecido no Regimento Interno*, e consistirá no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição Federal.”

Art. 4º O art. 140 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, fica acrescido do § 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 140.** Os Auditores do Tribunal de Contas do Estado, em número de 4 (*quatro*), são nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre cidadãos de conduta ilibada, portadores de diploma de bacharel em Direito, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Administração ou de Engenharia.”

§ 1º

§ 2º

“§ 3º. Os cargos atualmente ocupados que ultrapassem o quantitativo previsto no *caput* deste artigo, *no total de 4 (quatro)*, ficam declarados em extinção ao evento da vacância quando ficará limitado a 4 (*quatro*) o número de Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.”

Art. 5º O art. 144 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de 4 (*quatro*) Procuradores de Contas, nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros bacharéis em Direito, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada em sua realização a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins - e, nas nomeações, observada a ordem de classificação.”

§1º

§2º

§3º

Art. 6º Ficam *suprimidas* a expressão “*ou o auditor, conforme o caso*”, contida no art. 80, e a expressão “*o auditor*” contida no *caput* do art. 81, todos da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, passando os mesmos a vigorarem com as seguintes redações:

“Art. 80. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das dili-

gências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Art. 81. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I -

II -

III -

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

Art. 7º A expressão “*pelo Tribunal, pelo Relator ou pelo Auditor*” contida no § 3º do art. 81 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, fica substituída pela expressão “*pelo Tribunal ou pelo Relator*”, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:”

I -

II -

III -

§ 1º.

§ 2º.

“§ 3º. O responsável que não atender a citação, intimação ou notificação determinada pelo Tribunal ou pelo Relator, será considerado revel, para todos os efeitos previstos no Regimento Interno e na legislação processual civil.”

Art. 8º A expressão “*Diário Oficial do Estado*” contida no caput do art. 33, nos incisos II e III do art. 36, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, fica substituída pela expressão “*Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins*”, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O edital será publicado uma única vez no *Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins*, e conterà o prazo dentro do qual o responsável deverá atender a determinação.”

Art. 9º A expressão “*do Presidente, do Conselheiro Relator ou Auditor*” contida no inciso II do art. 32 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, fica substituída pela expressão “*do Presidente ou do Relator*”, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

I -

“II - a juízo do Presidente ou do Relator, quando feita de outra forma e não obedecida, for considerado conveniente insistir no pronunciamento do responsável.”

Art. 10 Ficam revogados o art. 34, o parágrafo único do art. 35, a alínea “b” do inciso I do art. 36, o § 1º do art. 81, os incisos III e IV e o parágrafo único do art. 143 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

QUADRO COMPARATIVO

Item	Situação Atual	Situação da Proposta	Motivação
01		Art. 152-A Fica instituída, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a Ouvidoria, unidade administrativa vinculada à Presidência, com a finalidade de prover e manter canal de comunicação com a sociedade e fortalecer o controle social, concorrente ao controle externo da Administração Pública. <i>Parágrafo único.</i> O Regimento Interno disporá sobre a organização, atribuições e funcionamento da Ouvidoria, que será dirigida por Conselheiro designado pelo Presidente do Tribunal de Contas, para mandato coincidente com o deste.	
01	Art. 64. O prazo para o pedido de revisão é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.	Art. 64. O prazo para o pedido de revisão é de 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.	Ajustar ao prazo de ação rescisória prevista no Código de Processo Civil, bem como a previsão de ação de revisão de outros Tribunais de Contas, como, por exemplo: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Estado do Paraná e do Estado do Mato Grosso.
02	Art. 34. Nas hipóteses de citação, intimação ou notificação por edital, será dada ciência do fato ao Secretário de Estado, ou dirigente de entidade, ou órgão a que o responsável estiver subordinado, ou perante o qual responda.	Art. 34 (revogar)	A citação, intimação ou notificação é ato pessoal, logo, não se mostra adequada intimação de terceiro.
03	Art. 35... <i>Parágrafo único.</i> A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativas será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista nesta Seção.	Art. 35... <i>Parágrafo único</i> (revogar)	Assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa nos limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 5º, LV), no Código de Processo Civil de 2015, além dos Princípios da Duração Razoável do Processo e da Concentração dos Atos Processuais
04	Art. 36... I - ... a) ... b) da intimação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa; c) ... d) ... II - ... III - ...	Art. 36... I - ... a) ... b) (revogar) c) ... d) ... II - ... III - ...	
05	Art. 81... I - ... II - ... III - ... § 1º. O responsável cuja defesa for rejeitada será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido mediante despacho exarado no processo, recolher a importância devida. § 2º ... § 3º ...	Art. 81... I - ... II - ... III - ... § 1º (revogar) § 2º ... § 3º ...	

06	<p>Art. 140. Os Auditores do Tribunal de Contas do Estado, em número de 14 (quatorze), são nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre cidadãos de conduta ílibada, portadores de diplomas de bacharel em Direito, Engenharia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou de Administração.</p> <p>§ 1º. O ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins - em sua realização e, observada, nas nomeações, a ordem de classificação.</p> <p>§ 2º. A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos em cargo da área fim do quadro de pessoal do Tribunal constitui título computável para o efeito do concurso a que se refere o parágrafo segundo deste artigo.</p>	<p>“Art. 140. Os Auditores do Tribunal de Contas do Estado, em número de 4 (quatro), são nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre cidadãos de conduta ílibada, portadores de diplomas de bacharel em direito, ciências contábeis, ciências econômicas, administração ou de engenharia.”</p> <p>§ 1º.....</p> <p>§ 2º.....</p> <p>“§ 3º. Os cargos atualmente ocupados que ultrapassem o quantitativo previsto no <i>caput</i> deste artigo, no total de 4 (quatro), ficam declarados em extinção ao evento da vacância quando ficará limitado em 4 (quatro) o número de Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.”</p>	<p>Embora na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas existam 14 (quatorze) cargos Auditores (Conselheiros Substitutos), apenas 8 (oito) destes cargos se encontram ocupados atualmente, restando evidenciada a desnecessidade de novos provimentos. Assim, a quantidade de cargos criados, à época, para o desempenho satisfatório das atividades constitucionais das Cortes de Contas torna-se, doravante, superior ao razoável, requerendo, de consequência, a adequação do seu quantitativo; tanto em face da modernização dos sistemas informatizados de fiscalização, quanto das medidas adotadas nacionalmente para a padronização das estruturas orgânicas e de recursos humanos dos Tribunais de Contas brasileiros, tendo como parâmetro simétrico o modelo constitucional do Tribunal de Contas da União, o qual se constitui na referência para o Sistema de Controle Externo da Administração Pública.</p>	07	<p>Art. 143...</p> <p>I - ...</p> <p>II - ...</p> <p>III - emitir parecer sobre consultas, denúncias, prestação de contas do Governador e nos demais processos em que não estejam atuando como instrutor e relator;</p> <p>IV - acompanhar o planejamento e a execução dos serviços de fiscalização dos programas, projetos e atividades, com a finalidade de avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia e efetividade da gestão, instruindo os processos decorrentes;</p> <p>V - ...</p> <p>VI - ...</p> <p>Parágrafo único. Em todos esses casos, e em outros previstos no Regimento Interno, o pronunciamento dos Auditores deverá ser fundamentado e conclusivo.</p>	<p>Art. 143...</p> <p>I - ...</p> <p>II - ...</p> <p>III - (revogar)</p> <p>IV - (revogar)</p> <p>V - ...</p> <p>VI - ...</p> <p><i>Parágrafo único.</i> (revogar)</p> <p>A Constituição Federal (art. 73 § 4º) impõe ao Auditor (Ministro-Substituto) do Tribunal de Contas da União, com jurisdição em todo o território nacional, as atribuições de “substituição a Ministro” e “o exercício das demais atribuições de judicatura” no desempenho da missão constitucional da Corte de Contas. E, por disposição imperativa da mesma Carta Magna (CF, art. 75), as normas de organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas da União se aplicam, por simetria, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Desse modo, resta inequívoca a incompatibilidade entre as atribuições de judicatura - conferidas pela Constituição aos Ministros e Conselheiros-Substitutos (membros) das Cortes de Contas -, e as atribuições de emissão de pareceres opinativos, bem como de acompanhamento de atividades de planejamento e execução de serviços de fiscalização (excrecantes na Lei Orgânica, art. 143, III, IV e § único), de competência dos Auditores de Controle Externo (Quadro de Servidores), nos moldes da legislação de regência da matéria, tanto no âmbito do Tribunal de Contas da União quanto da maior parte dos demais Tribunais de Contas brasileiros, em cumprimento da Constituição Federal, das Constituições Estaduais, Leis Orgânicas, e ainda, das Resoluções da Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas – Atricon.</p>
----	---	--	--	----	---	--

08	<p>Art. 144. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de 14 (quatorze) Procuradores de Contas, nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros bacharéis em Direito, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada em sua realização a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins - e, nas nomeações, observada a ordem de classificação.</p> <p>§ 1.º O Procurador-Geral de Contas é nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os Procuradores de Contas, em lista triplíce, formada por estes, mediante eleição, para mandato de dois anos, renovável uma vez, atendido o disposto no Regimento Interno do Tribunal.</p> <p>§ 2.º. Direitos, vedações e forma de investidura dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal são os previstos no art. 130 da Constituição Federal.</p> <p>§ 3.º. Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal dos serviços auxiliares e técnicos de fiscalização do Tribunal de Contas.</p>	<p>Art. 144. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de 4 (quatro) Procuradores de Contas, nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros bacharéis em direito, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada em sua realização a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins - e, nas nomeações, observada a ordem de classificação.</p> <p>§ 1.º.....</p> <p>§ 2.º.....</p> <p>§ 3.º.....</p>	<p>Embora na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas existam 14 (quatorze) cargos Procuradores de Contas, apenas 4 (quatro) destes cargos se encontram ocupados atualmente, restando evidenciada a desnecessidade de novos provimentos.</p> <p>Assim, a quantidade de cargos criados, à época, para o desempenho satisfatório das atividades constitucionais do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas torna-se, doravante, dissonante do razoável, requerendo, de consequência, a adequação do seu quantitativo; tanto em face da modernização dos sistemas informatizados de fiscalização, quanto das medidas adotadas nacionalmente para a padronização das estruturas orgânicas e de recursos humanos dos Tribunais de Contas brasileiros, tendo como parâmetro simétrico o modelo constitucional do Tribunal de Contas da União, o qual se constitui na referência para o Sistema de Controle Externo da Administração Pública.</p>
----	--	--	--

Justificativa

Este **Projeto de Lei** visa a eliminação de ambiguidades, a homogeneização terminológica do texto, além de ajustar as disposições do art. 143, da Lei nº 1.284/2001, à regra do art. 73, §4º, da Constituição Federal, bem como a adequação dos quantitativos constantes dos arts. 140 e 144 da mesma Lei aos quantitativos admitidos como razoáveis, tomado como parâmetro o âmbito do Tribunal de Contas da União, dos demais Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e as diretrizes e resoluções da Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas – Atricon.

Da Ação de Revisão:

A redução do prazo para interposição da Ação de Revisão, prevista no art. 64 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para dois anos, se adequa à regra geral prevista no Código de Processo Civil de 2015 (CPC), bem como nas Leis Orgânicas de outros Tribunais de Contas pátrios, como, por exemplo: o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE/MT).

Dos cargos de Procurador de Contas e de Auditor

Quanto à adequação dos quantitativos dos cargos de Procuradores de Contas e de Auditores, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas fixou, à época, o número de 14 (quatorze) cargos de Procurador de Contas e 14 (quatorze) cargos de Auditor, necessários ao adequado funcionamento desta Corte de Contas e ao satisfatório desempenho de suas competências constitucionais, sendo que, atualmente, apenas 4 (quatro) cargos de Procurador

de Contas e 8 (oito) cargos de Auditor se encontram ocupados, cujas vacâncias ocorreram tanto em razão de aposentadorias quanto de falecimentos de seus ocupantes.

Em decorrência do aprimoramento dos sistemas de fiscalização, tanto pela inserção de novas tecnologias quanto pela constante qualificação dos recursos humanos dos Tribunais de Contas, resta evidenciada a necessidade de adequação dos quantitativos de cargos de Auditor e de Procurador de Contas sendo que, quanto a este último, o quantitativo previsto na Lei Orgânica deste Tribunal supera o de outros Tribunais de Contas de maior porte, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (9), Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (7), Tribunal de Contas do Estado do Paraná (7), Tribunal de Contas do Estado da Bahia (6) e Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (5).

No que se refere às atribuições constitucionais do cargo, o §4º do art. 73 da Constituição Federal estabelece que: “*O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.*”

Por disposição do art. 75, da Carta Magna, no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas de Municípios, o Auditor possui a atribuição constitucional de substituir os Conselheiros titulares e, no exercício das demais atribuições de judicatura, presidir instrução de processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão em sessões de julgamento do Plenário e das Câmaras do respectivo Tribunal de Contas.

Não obstante o art. 142, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica), em redação consonante com o texto do art. 73 §4º da Constituição Federal, dispor sobre a atribuição judicante do cargo de Auditor, no art. 143, da mesma Lei, foram incluídos os incisos III, IV e *parágrafo único*, impondo ao cargo atribuições incompatíveis com as determinadas na Carta Magna, nos seguintes termos:

“Art. 143. São atribuições dos Auditores:

.....

III - emitir parecer sobre consultas, denúncias, prestação de contas do Governador e nos demais processos em que não estejam atuando como instrutor e relator;”

“IV – acompanhar o planejamento e a execução dos serviços de fiscalização dos programas, projetos e atividades, com a finalidade de avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia e efetividade da gestão, instruindo os processos decorrentes;”

.....

Parágrafo único. Em todos esses casos, e em outros previsto no Regimento Interno, o pronunciamento dos Auditores deverá ser fundamentado e conclusivo.”

Dos dispositivos acima enumerados (incisos III, IV e *parágrafo único* do art. 143), resta patente a inequívoca incompatibilidade das disposições contidas nos mesmos com as fixadas no texto do § 4º do art. 73, da Constituição Federal, ao estabelecerem atribuição de “parecerista”, concomitante com as atribuições de judicatura, para o ocupante do cargo de Auditor (Conselheiro-Substituto) - que substitui Conselheiro e exerce atribuições da

judicatura no âmbito da Corte de Contas -, e que se distingue do ocupante do cargo de Analista de Controle Externo que, por disposição da Lei nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014, passou a ser denominado de Auditor de Controle Externo, integrante do quadro dos serviços auxiliares, com atribuições de execução dos serviços de fiscalização, incluída a emissão de pareceres para a completa instrução processual, com a indispensável segregação das funções de instrução e de julgamento.

Ressalta-se, por oportuno, a incoerência das incompatibilidades acima mencionadas tanto no Tribunal de Contas da União quanto nos demais Tribunais de Contas que já se adequaram ao modelo de composição e funcionamento previstos na Constituição Federal, intitulado de “modelo constitucional.”

Desse modo, resta imprescindível a atualização da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à luz do §2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95/1998¹:

“§2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

...

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V – **atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;**

...

VII – **eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;**

VIII – **homogeneização terminológica do texto;**

...

(Grifo nosso)

Ressalta-se que a Lei Complementar supracitada foi regulamentada pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual possui dispositivo com a redação semelhante, nos seguintes termos:

“Art. 46. Preservado o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, os projetos de lei de consolidação conterão apenas as seguintes alterações:

...

IV - atualização da denominação de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal;

V - atualização de termos e de linguagem antiquados;

...

VII - **eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;**

VIII - **homogeneização terminológica do texto;**

...”

(Destaquei)

Das publicações do Tribunal de Contas

Outro aspecto de destacada importância diz respeito à homogeneização terminológica do texto, nos casos de repetições, requerendo a substituição da expressão “Diário Oficial do Estado”, pela expressão “Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins” que, por disposição da Lei nº 1.284/2001, se constitui no Órgão de Imprensa Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Com a mesma finalidade, e em âmbito nacional, caso semelhante ocorreu no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei nº 12.010, de 2009, que **substituiu a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”**, conforme abaixo transcrito:

“Art. 3º A expressão “pátrio poder” contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no § 1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas “b” e “d” do parágrafo único do art. 148, nos arts. 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão “poder familiar”.”

Dessa forma, a partir da edição da norma destacada, vários dispositivos do ECA foram modificados, como ilustra o art. 21. Veja-se:

“Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (**Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009 Vigência**)”

Da revogação de dispositivos

Com o objetivo precípuo de assegurar o exercício do Contraditório e da Ampla Defesa nos limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 5º, LV), no Código de Processo Civil de 2015, além dos Princípios da Duração Razoável do Processo e da Concentração dos Atos Processuais, torna-se imprescindível a revogação do artigo 34, do *parágrafo único* do artigo 35, da alínea “b”, do inciso I, do art. 36, do § 1º do artigo 81, todos da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Por fim, ressalto a imprescindibilidade das alterações propostas na Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins), as quais permitirão, nos estritos termos deste Projeto de Lei, a continuidade da atuação aperfeiçoada deste Tribunal de Contas no cumprimento de seu mister constitucional, orientado pela maior aproximação e entrega de resultados mais otimizados aos Poderes e órgãos da Administração Pública – das esferas estadual e municipal de governo -, em benefício da sociedade tocantinense.

É esta a **Justificação ao Projeto de Lei**, que submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Gabinete da Presidência, aos 10 dias do mês de novembro de 2021.

NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Conselheiro Presidente
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

¹ “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

Atas das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 9ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da Décima Sétima Reunião Ordinária 19 de outubro de 2021

Às quatorze horas do dia dezanove de outubro de dois mil e vinte e um, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, o Senhor Presidente, Deputado Ricardo Ayres, secretariado pelo Senhor Deputado Olyntho Neto, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que, por falta de quórum, foram transferidas para a Reunião subsequente. Estavam presentes os Senhores Deputados Olyntho Neto e Ricardo Ayres. Estavam ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Jorge Frederico, Prof. Júnior Geo e a Senhora Deputada Claudia Lelis. Não havendo Expedientes, o Senhor Presidente leu os Despachos de apensamento do Projeto de Lei 532/2021, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que “dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica no âmbito do Estado do Tocantins” ao Processo 236/2019, de autoria do Deputado Olyntho Neto, que “proíbe instituições financeiras no âmbito do Estado do Tocantins de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica e dá outras providências”; e do Projeto de Lei 520/2021, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, no âmbito do Estado do Tocantins, na forma que especifica e dá outras providências” ao Projeto de Lei 503/2021, de autoria do Deputado Zé Roberto Lula, que “dispõe sobre a exigência da apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 para os fins que especifica, no âmbito do Estado do Tocantins”. Em seguida, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Ricardo Ayres avocou a relatoria dos Projetos de Leis 513/2021, de autoria do Deputado Fabion Gomes, que “institui a Semana Estadual do Educador Tocantinense”; 523/2021, de autoria do Deputado, que “denomina a cidade de Babaçulândia, no Estado do Tocantins, a Capital do Turismo e dá outras providências”; 526/2021, de autoria do Deputado Zé Roberto Lula, que “altera a Lei 3.228, de 21 de junho de 2017, que isenta de custas e emolumentos, junto às serventias extrajudiciais do Tocantins, o primeiro registro de título de legitimação de posse e de título de propriedade de imóvel, outorgados na forma que especifica”; 535/2021, de autoria do Deputado Fabion Gomes, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Federação dos Pescadores Artesanais e Aquicultores do Estado do Tocantins (Fetopesca), com sede no município de Palmas-TO e sub-sede em Araguañã-TO, e dá outras providências”; e das Medidas Provisórias 15/2021, que “altera a Lei 2.665, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as promoções do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO, e adota outras providências”; e 17/2021, que “institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - Refis, e adota outras providências”, ambas de autoria do Governador do Estado. O Deputado Cleiton Cardoso foi nomeado relator do Projeto de Lei 512/2021, de autoria do Deputado Fabion Gomes, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Colônia dos Pescadores Z-12, com sede no Município de Itaguatins-TO e dá outras providências”; e do Projeto

de Lei Complementar 3/2021, de autoria do Deputado Olyntho Neto, que “altera a Lei Complementar 13, de 18 de julho de 1997, que dispõe sobre regulamentação das atividades de pesca, aquicultura, piscicultura, da proteção da fauna aquática e dá outras providências”. O Deputado Elenil da Penha foi nomeado relator do Projeto de Lei 528/2021, de autoria do Deputado Antonio Andrade, que “declara de Utilidade Pública a Associação Anjos Protetores dos Animais - AAPA, com sede no município de Colinas do Tocantins -TO”. O Deputado Fabion Gomes foi nomeado relator dos Projetos de Leis 524/2021, de autoria do Deputado Jair Farias, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Assentados no Projeto Tucumerim, no município de Piraquê - TO”; e 529/2021, de autoria da Deputada Valderes Castelo Branco, que “institui o "Dia Estadual da Lei Seca" e dá outras providências”. O Deputado Jorge Frederico foi nomeado relator do Projeto de Lei 534/2021, de autoria do Deputado Olyntho Neto, que “declara de Utilidade Pública a Associação dos Profissionais do Sistema Penitenciário do Tocantins - Prosipen - TO”; e da Medida Provisória 16/2021, de autoria do Governador do Estado, que “dispõe sobre a implementação dos efeitos financeiros decorrentes das promoções dos militares estaduais, e adota outras providências”, sendo que também foi renomeado relator do Processo 244/2019, de autoria do Deputado Olyntho Neto, que “proíbe as concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto cobrarem tarifa mínima de consumo ou adotar práticas similares e adota outras providências”. O Deputado Olyntho Neto foi nomeado relator do Projeto de Lei 530/2021, de autoria da Deputada Valderes Castelo Branco, que “obriga a divulgação de propagandas contra a violência à mulher em eventos públicos e privados e dá outras providências”. O Deputado Prof. Júnior Geo foi nomeado relator do Projeto de Lei 533/2021, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que “dispõe sobre a realização de Testes Vocacionais para estudantes das escolas públicas estaduais e dá outras providências”. O Deputado Vilmar de Oliveira foi nomeado relator do Projeto de Lei 514/2021, de autoria do Deputado Fabion Gomes, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Agricultores Familiares da Ilha de São Domingos (Aafisd), com sede no Município de Itaguatins-TO e dá outras providências”. A Deputada Amália Santana foi nomeada relatora dos Projetos de Leis 527/2021, de autoria do Deputado Olyntho Neto, que “denomina de “Professor Antônio Belarmino Filho” o novo colégio de tempo integral de Pedro Afonso, no Estado do Tocantins”. A Deputada Claudia Lelis foi nomeada relatora dos Projetos de Leis 531/2021, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que “obriga supermercados e estabelecimentos similares a divulgarem em destaque a data de vencimento dos produtos incluídos em todas as promoções lançadas por esses estabelecimentos e dá outras providências”; e da Medida Provisória 18/2021, de autoria do Governador do Estado, que “institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - Refis, e adota outras providências”, sendo que também foi renomeada relatora do Projeto de Lei 503/2021, de autoria do Deputado Zé Roberto Lula, que “dispõe sobre a exigência da apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 para os fins que especifica, no âmbito do Estado do Tocantins”. Não havendo Devolução de Matérias e quórum para deliberação da Ordem do Dia, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Extraordinária para dentro de cinco minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
9ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Nona Reunião Extraordinária
26 de outubro de 2021

Às dezesseis horas e trinta e sete minutos do dia vinte e seis de outubro de dois mil e vinte e um, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Elenil da Penha, Olyntho Neto, Prof. Júnior Geo e Ricardo Ayres. Estavam ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Jorge Frederico, e a Senhora Deputada Claudia Lelis. O Senhor Presidente, Deputado Ricardo Ayres, secretariado pelo Senhor Deputado Prof. Júnior Geo, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores e, por falta de quórum, foram transferidas para momento oportuno. O Senhor Presidente proferiu despacho encaminhando o Projeto de Lei 526/2021, de autoria do

Deputado Zé Roberto Lula, que “altera a Lei 3.228 de 21 de junho de 2017 que isenta de custas e emolumentos, junto às serventias extrajudiciais do Tocantins, o primeiro registro de título de legitimação de posse e de título de propriedade de imóvel, outorgados na forma que especifica” para tramitação na Comissão Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. Em seguida, o Senhor Presidente suspendeu a Reunião por três minutos para aguardar quórum e, reabrindo a Reunião às dezesseis horas e trinta e nove minutos, solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores, que foram aprovadas pelos Membros presentes. Não havendo Expedientes, Distribuição de Matérias e Devolução de Matérias, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Conjunta para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PTB)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Eduardo do Dertins (Cidadania)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PCdoB)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Léo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)